Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

PROJETO DE LEI Nº 251/2013

SÚMULA: Altera a redação do "caput" do art. 1° da Lei n° 1343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

PROPONENTE: Vereadores Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Leunira Viganó Tesser – PDT.

LEITURA EM PLENÁRIO: 21 de outubro de 2013

PARECERES

Assessoria Jurídica: 22/10/2013

Distribuído à Comissão de Justiça e Redação em: 14/11/2013
Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT

Distribuído à Comissão de Políticas Públicas em: 20/11/2013
Relator: Augustinho Polazzo – PROS

Distribuído à Comissão de Orçamento e Finanças em: 20/11/2013
Relator: Vilmar Maccari – PDT

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 19.12.2013 – Aprovado com emendas, com 8 (oito) votos e 3 (três) ausências. Ausentes, os vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT, Geraldo Edel de Oliveira – PV e Guilherme Sebastião Silverio – PROS.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 20.12.2013 – Aprovado com 9 (nove) votos e 2 (duas) ausências. Ausentes, os vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT e Geraldo Edel de Oliveira – PV.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 738, de 20 de dezembro de 2013.

VETO: Ofício nº 7/2014/GP, de 8 de janeiro de 2014

Decreto Legislativo nº 1, de 13 de fevereiro de 2014.

(Publicado no Jornal Diário do Sudoeste, Edição n° 6005, dos dias 15 e 16 de fevereiro de 2014)

Ofício informando o Executivo: 29, de 14 de fevereiro de 2014

PROMULGAÇÃO: Lei nº 4229, de 18 de fevereiro de 2014.
Promulgada pelo Presidente da Câmara, Guilherme Sebastião Silverio.

(Publicada no Jornal Diário do Sudoeste, Pág. B8, Edição n° 6008, do dia 19 de fevereiro de 2014)

EXMO. SR.

VALMIR TASCA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 2 Visto

Os Vereadores infra-assinados, **ENIO RUARO – PR, LEUNIRA VIGANÓ TESSER- PDT AUGUSTINHO POLAZZO e CLAUDEMIR ZANCO,** , no uso de suas prerrogativas legais e regimentais apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa Legislativa e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

Protocolo Geral -21-Out-2013-18:19-01779-1/2 CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

PROJETO DE LEI Nº 251/2013

Súmula: Altera a redação do "caput" do art. 1° da Lei n° 1.343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

Art. 1° O artigo 1° "caput" da Lei n° 1.343, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Ficam isentos do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU e das taxas dos serviços públicos incidentes sobre imóveis urbanos arrecadados junto do mesmo, os aposentados, pensionistas, pessoas com necessidades especiais, portadores do vírus HIV e portadores de câncer, assim definidos na legislação pertinente, que"(NR)

Art. 2° O artigo 1° da Lei 1.343, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido de inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 1°.....

III- apresentarem atestado médico, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
b) Estágio clínico atual;
c) Classificação internacional da doença (CID);
d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina(CRM)."

Art. 3° Ficam estendidos os benefícios desta lei, aos contribuintes que tenham cônjuge, pais e/ou filhos com necessidades especiais, portadores do vírus HIV e portadores de câncer, que residam sob o mesmo imóvel.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 17 de outubro de 2013.

Enio Ruaro

Vereador PR

Leunira Viganó Tesser

Vereadora- PDT

Augustinho Polazzo

Vereador

Claudemir Zanco

Vereador

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

JUSTIFICATIVA.

Trata-se de adaptar a legislação municipal, em termos de isenção do pagamento do IPTU, para o proprietário de imóveis residencial que seja diagnosticado com o vírus HIV e/ou com câncer, ou, responsável legal por pessoa que padeça da mesma doença.

Considerando as enormes dificuldades enfrentadas pelos pacientes e familiares, que vão muito além do alto custo dos medicamentos, tratamento especializado, deslocamento e exames necessários. Cabendo ressaltar, principalmente, o grande desgaste emocional causado a toda a família.

Cabe ao poder publico municipal garantir o bem comum, concedendo a estes, que já enfrentam tantas dificuldades, devido ao estado de saúde. Esta isenção visa o melhor interesse social e solidariedade premente.

Diante dessas razões, solicitamos o apoio dos demais Pares.

Pato Branco, 21 de outubro de 2013.

Enio Ruaro
Vereador PR

Leunira Viganó Tesser
Vereadora- PDT

Augustinho Polazzo
Vereador

Claudemir Zanco
Vereador

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 5 Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 251/2013

Pretendem os ilustres Vereadores **ENIO RUARO – PR, LEUNIRA VIGANÓ TESSER – PDT, AUGUSTINHO POLAZZO – PRÓS e CLAUDEMIR ZANCO - PRÓS**, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio e aprovação do douto Plenário, para alterar dispositivo da Lei nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

Em síntese, justificam os autores que a proposição legislativa visa adaptar a legislação municipal, em termos de isenção do pagamento de IPTU, para o proprietário de imóvel residencial que seja diagnosticado com o vírus HIV e/ou com câncer, ou, responsável legal por pessoa que padeça da mesma doença.

Aduzem por fim, que ao Poder Público cabe garantir o bem comum, concedendo a estes, que já enfrentam tantas dificuldades, tanto emocional como financeira, devido ao estado de saúde, a isenção do pagamento do IPTU.

É o brevíssimo relatório.

Além da comprovação das condições estabelecidas na Lei nº 1.343/94, a proposição, no caso específico de pessoas portadoras de HIV e/ou Câncer, para efeito de concessão do benefício tributário, estipula que o atestado médico deverá conter:

- diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
- estágio clínico atual;
- classificação internacional da doença (CID);
- Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Ressalta-se ainda, que a isenção incidirá somente em relação ao imóvel que serve de moradia do proprietário, estendendo os benefícios ao cônjuge, pais e/ou filhos com necessidades especiais, portadores de HIV e portadores de câncer, que residam sob o mesmo imóvel.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Tendo em vista que o Projeto estabelece isenção tributária, na forma e condições nele estipulados, cujo benefício em nosso entender s.m.j, **suscita esclarecimentos acerca da existência ou não de renúncia de receita, que segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, para ser implementada, dependerá da observância dos preceitos estipulados em seu artigo 14 , abaixo transcrito:**

"Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1° - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2° - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3° - O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1°;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 7
Visto

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

O Projeto de Lei não está acompanhado de demonstrativo de renúncia de receita decorrente da extensão do aludido benefício tributário a contribuintes (portadores de HIV e/ou câncer), como justificativa de que o mesma foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou medidas de compensação, conforme estabelece o art. 14 da LRF.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14) para o caso em tela, prevê condições a serem observadas, para que seja possível conceder isenção tributária, que venha implicar em renúncia de receita:

- **estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício de 2013, de 2014 e de 2015;**
- **atender o disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013;**
- **a renúncia ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária anual de 2013.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal não proíbe a concessão de benefícios que poderiam ser considerados como renúncia de receita, mas sim, determina que seja obedecidos os requisitos acima enumerados.

A proposição encontra guarida na norma contida no artigo 150, § 6° da Constituição Federal, que sobre o tema assim estipula:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6°. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 8
Visto

matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição ...".

Ainda sobre o tema, convém transcrever dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01/98), que possuem correlação com o objeto da referida proposição:

"Art. 263. Somente a lei pode estabelecer:

VI- as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades."

"Art. 330. Excluem o crédito tributário:

I- a isenção;"

"Art. 332. A isenção será concedida sempre por lei específica."

"Art. 333. A isenção concedida não gera direito adquirido, ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das condições fixadas em lei.."

As disposições acima transcritas encontram similaridade no Código Tributário Nacional, cujas normas aplicam-se ao caso concreto, devendo os nobres edis atentarem-se a elas, no sentido de obterem o juízo do convencimento pertinente ao benefício que a proposição pretende conceder, em especial, aos contribuintes portadores de HIV e/ou câncer, estensivo ao cônjuge, pais e/ou filhos, que residam sob o mesmo imóvel.

Diante do apresentado, **recomendamos a Comissão de Finanças e orçamento que solicite aos autores da proposição, a apresentação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva iniciar sua vigência (exercício 2014) e nos dois seguintes (exercícios de 2015 e 2016), em atendimento aos preceitos consignados no artigo 14 da LRF. (Lei Complementar nº 101, de 2000.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

Feitas essas considerações, **após cumpridas as formalidades legais e promovidas diligências no sentido de apurar se a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou estar acompanhada de medidas de compensação, no período em que se deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, nos termos do art. 14 da LRF, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.**

Do ponto de vista da técnica legislativa, **recomendamos que o art. 3º do Projeto de Lei em apreço, passe a figurar como art. 2º B, a ser incluido no bojo da Lei nº 1.343/94.**

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 14 de novembro de 2013.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

LEI Nº 1343/1994

DATA: 15 de dezembro de 1994.
SÚMULA: Concede isenção de IPTU e Taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e das taxas dos serviços públicos incidentes sobre imóveis urbanos arrecadados junto do mesmo, os aposentados, pensionistas e deficientes físicos que:

I - Auferirem rendimentos mensais globais de até 02 (dois) salários mínimos;

~~II – sejam proprietários de 01 (um) único imóvel do Município, com benfeitorias com área construída de até 70,00m^2 (setenta metros quadrados).~~

II - sejam proprietários de 01 (um) único bem imóvel na circunscrição do Município, contendo benfeitorias e que nele residam. (Redação dada pela Lei nº 1.586, de 2.5.1997)

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo incidirá, única e exclusivamente, sobre a benfeitoria utilizada como residência do beneficiário. (Parágrafo incluído pela Lei nº 2.384, de 29.10.2004)

~~**Art. 2º** - A isenção será concedida a requerimento o interessado que comprovar o preenchimento das condições previstas no artigo anterior, mediante a apresentação de certidão atualizada do Registro de Imóveis desta Comarca, constando (o)s bem(s) de que seja proprietário e comprovante de rendimento, anualmente.~~

~~**Parágrafo único.** Constatada, a qualquer tempo, a perda das condições que autorizam a isenção concedida por esta Lei, será imediatamente cassado o direito à mesma, e lançados os valores relativos à isenção irregularmente havida, acrescidos de todos os encargos previstos em lei.~~

Art. 2º A isenção será conhecida a requerimento do interessado que comprovar o preenchimento das condições previstas no artigo anterior, através de apresentação de certidão do registro de imóveis desta comarca, constando (o)s bem(s) de que seja proprietário e comprovante de rendimentos, cujos documentos comporão o cadastro do contribuinte, devendo ser atualizados a cada três anos. (Redação dada pela Lei nº 2.275, de 11.9.2003)

§ 1° Anualmente, o contribuinte para manter o benefício tributário deverá ratificar mediante declaração firmada de próprio punho as informações constantes de seu cadastro. (Redação dada pela Lei nº 2.275, de 11.9.2003)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

§ 2° Constatada, a qualquer tempo, a perda das condições que autorizam a isenção concedida por esta lei, será imediatamente cassado o direito à mesma e lançados os valores relativos à isenção irregularmente havida, acrescidos de todos os encargos previstos em lei, sem prejuízo da responsabilização criminal do contribuinte infrator. (Redação dada pela Lei nº 2.275, de 11.9.2003)

Art. 3º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 15 de dezembro de 1994.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 12 Visto

GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PDT

Exmo Sr.
Valmir Tasca
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -20-Nov-2013-14:43-01800-1/1

O vereador infra-assinado, **Vilmar Maccari - PDT,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado aos autores proponentes do Projeto de Lei nº 251/2013 que altera a redação do "*caput*" do art. 1º da Lei nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos, para que conforme parecer jurídico desta Casa de Leis apresente demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário/financeiro no exercício que deva iniciar sua vigência (exercício 2014) e nos dois seguintes (exercícios de 2015 e 2016), em atendimento aos preceitos consignados no artigo 14 da LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Esta solicitação se faz necessária para melhor análise e posterior emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 251/2013.

Augustinho - Claudemir - Gino Loureiro

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 20 de novembro de 2013.

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 13 Visto

Exmo. Sr.
Valmir Tasca
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 02/12/2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 02-Dez-2013-15:13-018228-1/1

Os vereadores infra-assinados, **Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Enio Ruaro – PR e Leunira Viganó Tesser – PDT,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Executivo Municipal solicitando que manifeste sua opinião em relação ao demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário/financeiro no exercício que deva iniciar sua vigência (exercício 2014) e nos dois seguintes (exercícios de 2015 e 2016), em atendimento aos preceitos consignados no artigo 14 da LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), referente ao Projeto de Lei nº 251/2013 que altera a redação do "*caput*" do art. 1º da Lei nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos, dos proponentes **Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Enio Ruaro – PR e Leunira Viganó Tesser – PDT**

Esta solicitação se faz necessária para melhor análise e posterior emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 251/2013.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 02 de dezembro de 2013.

Augustinho Polazzo
Vereador PROS

Claudemir Zanco
Vereador PROS

Enio Ruaro
Vereador – PR

Leunira Viganó Tesser
Vereadora PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO AO PROJETO DE LEI N° 251/2013

Os Vereadores AUGUSTINHO POLAZZO – PROS, CLAUDEMIR ZANCO – PROS, ENIO RUARO – PR, LEUNIRA VIGANÓ TESSER– PDT, apresentam para a apreciação, o Projeto de Lei N° 251/2013, que tem por finalidade alterar a redação do "caput" do art. 1° da Lei n° 1.343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
10-Dez-2013-08:27-018373-1/1

O Projeto de Lei em referência trata de adaptar a legislação municipal, em termos de isenção do pagamento do IPTU, para os proprietários de imóveis residencial que sejam diagnosticados com o vírus HIV e/ou com câncer, ou, ao responsável legal por pessoa que padeça da mesma doença.

Justificam os autores que as dificuldades enfrentadas pelos pacientes e familiares vão além dos custos dos medicamentos, tratamentos especializados, deslocamentos e exames, considerando, também, o desgaste emocional que envolve toda a família.

Sendo assim, objetivando garantir a isenção do IPTU para pessoas, ou responsáveis por pessoas que padeçam de tumor maligno – câncer e/ou portadores do vírus HIV, o Relator, o Presidente e Membro da Comissão de Políticas Públicas, com base no interesse público, na legalidade e na justiça, após análise da matéria em questão, concluem por exarar **PARACER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei N° 251/2013.

É o Parecer.

Pato Branco, 09 de dezembro de 2013.

Augustinho Polazzo – PROS
Membro/Relator

Enio Ruaro – PR
Presidente

Claudemir Zanco – PROS
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 251/2013

Os Vereadores Augustinho Polazzo - PROS, Claudemir Zanco - PROS, Enio Ruaro - PR e Leunira Viganó Tesser - PDT, através do Projeto de Lei nº 251/2013, pretendem obter o apoio do douto plenário, para alterar dispositivo da Lei nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

A proposição legislativa visa adaptar a legislação municipal, em termos de isenção do pagamento de IPTU, para proprietário de imóvel residencial que seja diagnosticado com o vírus HIV e/ou com câncer, ou, responsável legal por pessoa que padeça da mesma doença.

Ao Poder Público cabe garantir o bem comum, concedendo a estes, que já enfrentaram tantas dificuldades, tanto emocional como financeira, devido ao estado de saúde, a isenção do pagamento do IPTU.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 12 de dezembro de 2013.

Geraldo Edel de Oliveira (PV) - Membro

Raffael Cantu (PC do B) - Membro

Vilmar Macceri (PDT) – Presidente - Relator

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Dez-2013-17:17-018422-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco Fls. 16 Visto

Exmo. Senhor
Valmir Tasca
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco – Estado do Paraná

Os Vereadores infra-assinados José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa e Leunira Viganó Tesser, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais apresentam a seguinte **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 251/2013**, que altera a redação do "caput" do art. 1° da Lei n° 1.343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

EMENDA MODIFICATIVA

RETIRADO
Data 19 / 12 / 2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Art. 1° Modifica o artigo 3° do Projeto de Lei 251/2013, passando a vigorar com artigo 2° B, a ser incluído no bojo da Lei n° 1.343/94:

"Art. 2° B Ficam estendidos os benefícios desta lei, aos contribuintes que tenham cônjuge, pais e/ou filhos com necessidades especiais, portadores do vírus HIV e portadores de câncer, que residam sob o mesmo imóvel."

Nestes termos pede deferimento.

Pato Branco, 17 de dezembro de 2013.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Membro / Relator

Leunira Viganó Tesser – PDT
Presidente

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Dez-2013-13:45-018435-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 251/2013 QUE ALTERA A REDAÇÃO DO "CAPUT" DO ART. 1° DA LEI N° 1343, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU E TAXAS A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E DEFICIENTES FÍSICOS.
TIPO DA MATÉRIA: PROJETO DE LEI
ORIGEM: VEREADORES AUGUSTINHO POLAZZO - PP, CLAUDEIR ZANCO - PROS, ENIO RUARO - PR E LEUNIRA VIGANÓ TESSES - PDT.
LEITURA EM PLENÁRIO: 21/10/2013
ENTRADA NA COMISSÃO: 14/11/2013
RELATOR: VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a redação do "caput" do art. 1° da lei n° 1343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

Justificam os autores que a proposição visa adaptar a legislação municipal na isenção do pagamento do IPTU para o proprietário de imóvel residencial com diagnostico de HIV e/ou câncer, ou mesmo, para o responsável legal pela pessoa que padece da doença.

Pelo exposto, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, com base no interesse público, na legalidade e na justiça, após análise da matéria em tela, conclui por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei 251/2013, encaminhando ao setor competente para prosseguimento e após, apreciação e deliberação em Plenário.

Pato Branco, 17 de dezembro de 2013.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Membro / Relator

Leunira Viganó Tesser – PDT
Presidente

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Dez-2013-13:45-018436-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 18 Visto

Excelentíssimo Senhor
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -19-Dez-2013-08:00-018443-1/1

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário as seguintes Emendas ao **Projeto de Lei nº 251/2013, de 21 de outubro de 2013 – Altera a redação do "caput" do art. 1° da Lei n° 1343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.**

APROVADO Data 19/12/2013 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL

1 - EMENDA SUPRESSIVA:

Suprime o **Art. 2º do Projeto de Lei nº 251/2013,** renumerando-se os demais.

"Art. 1°
III - apresentarem atestado médico, contendo:
a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
b) Estágio clínico atual;
c) Classificação internacional da doença (CID);
d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina(CRM)."

2 - EMENDA SUPRESSIVA:

APROVADO Data 19/12/2013 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Suprime o **Art. 3º do Projeto de Lei nº 251/2013,** renumerando-se os demais.

Art. 3° Ficam estendidos os benefícios desta lei, aos contribuintes que tenham cônjuge, pais e/ou filhos com necessidades especiais, portadores do vírus HIV e portadores de câncer, que residam sob o mesmo imóvel.

APROVADO
Data 19 / 12 / 2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

3 - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta **Art. onde couber ao Projeto de Lei nº 251/2013,** com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. Para a concessão da isenção de IPTU e Taxas para os novos beneficiários incluídos pela presente Lei, será de responsabilidade do Executivo Municipal a sua regulamentação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Pato Branco, 16 de dezembro de 2013.

Claudemir Zanco – Vereador PROS

Enio Ruaro – Vereador PR

Leunira Viganó Tesser – Vereadora PDT

Augustinho Polazzo – Vereador PROS

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10

PROJETO DE LEI Nº 251/2013

Altera a redação do "caput" do art. 1° da Lei n° 1.343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

Art. 1° O artigo 1° "caput" da Lei n° 1.343, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Ficam isentos do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU e das taxas dos serviços públicos incidentes sobre imóveis urbanos arrecadados junto do mesmo, os aposentados, pensionistas, pessoas com necessidades especiais, portadores do vírus HIV e portadores de câncer, assim definidos na legislação pertinente, que"(NR)

Art. 2° Para concessão da isenção de IPTU e Taxas para os novos beneficiários incluídos pela presente Lei, será de responsabilidade do Executivo Municipal a sua regulamentação.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 251/2013, de autoria dos vereadores Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Enio Ruaro – PR e Leunira Viganó Tesser – PDT.

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 1 Visto

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 21 Visto

Ofício nº 07/2014/GP

Pato Branco, 8 de janeiro de 2014.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar **veto integral** ao Projeto de Lei nº 251/2013, de autoria dos vereadores Augustinho Polazzo, Claudemir Zanco, Enio Ruaro e Leunira Viganó Tesser, que pretende alterar a redação do "caput" do artigo 1° da Lei n° 1.343/94, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes fiscos.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Jan-2014-10:47-018486-1/2

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 22 Visto
Câmara Mun. de Pato Branco Fls 2 Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 251/2013

Através do Projeto de Lei nº 251/2013, os vereadores Augustinho Polazzo, Claudemir Zanco, Enio Ruaro e Leunira Viganó Tesser pretenderam alterar a redação do "caput" do artigo 1° da Lei n° 1.343/94, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes fiscos.

O projeto foi aprovado em duas discussões e votações e encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para a devida sanção, nos moldes do que preceituam os artigos 35 e 36 da Lei Orgânica Municipal, na forma da redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13/2004.

Pois bem, a pretensão dos edis é de verdadeira ampliação da isenção, estendendo-a também aos portadores do vírus HIV e doentes de câncer.

Deixando de lado o mérito da proposição, visualiza-se a existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

Quanto a isso, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja, legislar. Além da função legislativa, cabe a essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, ressalvada a prática de atos de ingerência.

Com isso, o veto é medida que se impõe (Lei Orgânica, art. 47, V), em especial na ânsia de impedir a edição de lei manifestamente inconstitucional, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Isso porque por iniciativa do legislativo, sem prévio estudo de impacto financeiro e adoção de medidas de compensação, foi ampliada isenção de imposto municipal, o que compromete a saúde das finanças públicas.

Portanto, há manifesto vício formal, decorrente de ofensa ao artigo 133 da Constituição do Estado do Paraná, assim como ao artigo 32, §2°, IV, da Lei Orgânica

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 3 Visto
Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 23 Visto

Municipal, gerando verdadeira inconstitucionalidade formal, tão bem conceituada pelo Professor CLÈVE[1]:

> "A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, consiste numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição (Inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a Inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência.
>
> É desnecessário lembrar que em nosso país a Inconstitucionalidade formal assume uma dimensão superlativa, na medida em que a Constituição Federal incorpora uma série de dispositivos de natureza regimental, disciplinando de modo quase minucioso o processo legislativo. A distribuição de competências, inclusive da legislativa, entre os entes integrantes da Federação, inchados o Distrito Federal e os Municípios, torna a problemática ainda mais relevante."

Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo dispor acerca de matéria orçamentária, conforme previsto no artigo 32, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Verifica-se, pois, que o legislativo usurpou das competências do Poder Executivo ao ampliar a isenção, o que não deve prosperar, sendo o veto a medida mais apropriada e efetiva a se adotar, sobretudo para evitar futura arguição de inconstitucionalidade de lei.

Nessa seara, atinente às competências, grandioso é o escólio de MEIRELLES[2]:

> "Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. *Iniciativa geral* é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou ainda, à população; ***iniciativa reservada ou privativa*** é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o **prefeito**, seja a Câmara." (sem grifos no original)

Continua o ilustre tratadista[3]:

[1] Clèmerson Merlin Clève. A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Editora RT, 1995, p32/33.
[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.
[3] Idem, ibidem. p. 732 e 733.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 4 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls 24 Visto

"Leis de **iniciativa exclusiva do prefeito** são aquelas em que **só a ele cabe o envio do projeto à Câmara**. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal**; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (sem grifos no original)

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa.

E o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já declarou a inconstitucionalidade formal de lei que ampliava a isenção do IPTU e foi de iniciativa do legislativo, consoante se verifica das ementas infra:

Processo: 0120922-9
Ação Direta de Inconstitucionalidade
Relator: Pacheco Rocha
Julgamento: 21/03/2003
Ramo de Direito: Cível
Decisão: Por maioria
Dados da Publicação: 6400
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes deste órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AMPLIA ISENÇÃO DO IPTU - INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PROCEDÊNCIA - DECISÃO POR MAIORIA. - Se lei municipal ferir dispositivo presente tanto na Constituição Federal, como na Estadual, é competente o Tribunal de Justiça para apreciar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do que dispõem os artigos 101, inciso VII, alínea "f", da Constituição Estadual e 125, § 2º, da Carta Magna. - A iniciativa de leis que versem sobre ampliação de isenções tributárias, que na verdade constituem renuncia fiscal e que estão relacionadas ao orçamento municipal, é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, traduzindo flagrante violação ao texto constitucional a aprovação e promulgação, pela Câmara de Vereadores, de lei que acarrete perda de receita orçamentária. - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Nº 315508-0 DE LONDRINA.
AUTOR: PREFEITO DO MUNICIPIO DE LONDRINA.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 5 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls. 15 Visto

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE IPTU. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DOS VEREADORES AFASTADA. AUMENTO DE DESPESA. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL. **OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 133) E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VICIO MATERIAL. RENÚNCIA DE RECEITA. AFRONTA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALTA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL**. PROCEDÊNCIA.
1. **"Não pode a Câmara Municipal criar casos de isenção fiscal, vetada pelo Chefe do Executivo e promulgada pelo Legislativo, pois, nesta situação está, sem qualquer dúvida, a interferir no orçamento da Administração, por diminuir a receita do Município**. Há vício formal no ato normativo, pois pelo art. 133 da Constituição Estadual - bem assim pela Lei Orgânica de Londrina, art. 29, IV e 49. XVI - a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento está reservada à iniciativa do Executivo".
2. "Há inconstitucionalidade substancial no ato normativo que ao versar sobre renúncia fiscal, deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de medidas de compensação, em afronta à regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Senão bastasse tudo isso, a isenção verdadeiramente representa renúncia de receita, devendo obedecer ao que dispõe o artigo 14 da Lei Complementar 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 6 Visto

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 26 Visto

Assim, além da exigência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da isenção, o projeto de lei também deveria demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais **ou** prever medidas de compensação, o que não existe no caso em tela.

Desse modo, além da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, o projeto de lei ainda não respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, o veto integral à proposição é medida que se mostra imperativa.

Pato Branco, 8 de janeiro de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 251/2013.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 251/2013, que altera a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 13 de fevereiro de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 28
Visto

Ofício nº 29/2014

Pato Branco, 14 de fevereiro de 2014.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia dos seguintes **Decretos Legislativos:**

* **nº 1, de 13 de fevereiro de 2014,** que rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 251/2013, que altera a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

* **nº 2, de 13 de fevereiro de 2014,** que rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 96/2013, que acrescenta dispositivo a Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Respeitosamente.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 29
Visto

LEI Nº 4.229, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera a redação do "caput" do art. 1° da Lei n° 1.343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5° do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° O artigo 1° "caput" da Lei n° 1.343, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1° Ficam isentos do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU e das taxas dos serviços públicos incidentes sobre imóveis urbanos arrecadados junto do mesmo, os aposentados, pensionistas, pessoas com necessidades especiais, portadores do vírus HIV e portadores de câncer, assim definidos na legislação pertinente, que"(NR)

Art. 2° Para concessão da isenção de IPTU e Taxas para os novos beneficiários incluídos pela presente Lei será de responsabilidade do Executivo Municipal a sua regulamentação.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 251/2013, de autoria dos vereadores Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Enio Ruaro – PR e Leunira Viganó Tesser – PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 18 de fevereiro de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 30
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 2014 | ANO XXVIII | NÚMERO 6008 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG B2

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.229, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º "caput" da Lei nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentos do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e das taxas dos serviços públicos incidentes sobre imóveis urbanos arrecadados junto do mesmo, os aposentados, pensionistas, pessoas com necessidades especiais, portadores do vírus HIV e portadores de câncer, assim definidos na legislação pertinente, que"(NR)

Art. 2º Para concessão da isenção de IPTU e Taxas para os novos beneficiários incluídos pela presente Lei será de responsabilidade do Executivo Municipal a sua regulamentação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 251/2013, de autoria dos vereadores Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Enio Ruaro – PR e Leunira Viganó Tesser – PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 18 de fevereiro de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente